



COMARCA DE PELOTAS
5ª VARA CÍVEL
Av. Ferreira Viana, 1134

Processo nº: 022/1.11.0013770-8 (CNJ:.0027141-83.2011.8.21.0022)
Natureza: Indenizatória
Autor: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Réu: ECOSUL - Empresa Concessionária de Rodovias do Sul
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Felipe Marques Dias Fagundes
Data: 29/07/2013

VISTOS.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou ação indenizatória em face da ECOSUL - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A. Aduziu 1) que firmou com Walter Luiz Bittemcourt contrato de seguro, que teve como objeto o automóvel marca Fiat Palio EX, 1.0 MPI de placas IJD 2057 e apólice n. 531.15.000.298.062-2; 2) que, em 22/08/2009, o veículo segurado trafegava pela BR 116, na altura do km 596,1, rodovia sob concessão da demandada, ocasião em que foi surpreendido por um capincho que cruzou a pista, vindo a atropelar o animal; e 3) que do acidente restaram danos materiais no veículo do segurado, que foram indenizados. Discorreu sobre a responsabilidade da demandada no que tange ao dever de segurança de trafegabilidade da rodovia e requereu, em função disso, o reembolso dos valores pagos ao segurado.

Sobreveio emenda à inicial.

Designada audiência pelo rito sumário e citada a demandada, não foi obtida a conciliação.

A demandada ofereceu contestação. Disse que na situação em análise o acidente ocorreu por conta de travessia de animal silvestre em trecho com regular sinalização através de placas. Argumentou sobre a impossibilidade de se exigir da concessionária a responsabilidade pelo evento, na medida em que não há como



evitar a circulação dos referidos animais, tampouco apreendê-los. Sustentou que a responsabilidade por omissão é subjetiva, e negou tenha agido com culpa. Rechaçou o pedido indenizatório e, ao final, protestou pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

Durante a instrução, foi ouvida uma pessoa.

As partes ofereceram alegações finais escritas.

RELATADO. DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, em que o veículo segurado pela autora colidiu com uma capivara que realizava a travessia da BR 116, mais precisamente no km 596,1, conforme boletim de ocorrência das fls. 47/51, trecho sob concessão da demandada.

A responsabilidade civil resulta da ocorrência de lesão ao direito ou interesse alheio e da existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente agressor e o dano suportado pela vítima do evento, nos termos do art. 927 do Cciv¹.

É incontroverso nos autos a ocorrência do acidente em trecho de rodovia sob concessão da demandada, em razão do ingresso de animal silvestre na pista de rolamento.

A controvérsia se restringe à falha ou insuficiência do serviço prestado pela demandada e seu dever, por conseguinte, de indenizar eventual prejuízo suportado pela autora.

¹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. *Parágrafo único.* Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



Em que pese a condição de concessionária de serviço público, tenho ser caso de responsabilidade subjetiva, pois decorrente de suposta omissão da demandada.

A doutrina e jurisprudência têm firmado entendimento no sentido de que, em caso de omissão ou falha do serviço, a responsabilidade das empresas prestadoras de serviços públicos é subjetiva, devendo, portanto, ser comprovada a culpa pela ocorrência do sinistro.

... ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA... Tratando-se de ação de reparação por danos decorrentes de acidente de trânsito em face de alegada omissão da concessionária do serviço público, a responsabilidade é subjetiva, sendo inaplicável a teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Precedente do STJ... (Apelação Cível Nº 70021120183, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 06/12/2007).

Pelo que se infere dos autos, não há como dizer que a demandada prestou o serviço de forma ineficiente e negligente, e que, portanto, incidiu em culpa. Isso porque, se revela evidente a impossibilidade de se evitar o ingresso de animais silvestres na via, especialmente os de pequeno a médio porte, como ocorrido *in casu*.

Inclusive, em casos semelhantes, o posicionamento das Turmas Recursais Cíveis foi no sentido de que a impossibilidade de controle pela concessionária acerca da circulação de animais silvestres é fato apto a excluir o nexo de causalidade entre sua conduta e o evento:

...REPARAÇÃO DE DANOS. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRECHO PELotas A JAGUARÃO. EXISTÊNCIA DE ANIMAL SILVESTRE NA PISTA. PLACAS DE SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA AFASTADA. Ainda que seja dever da concessionária da rodovia oferecer segurança aos usuários, adotando medidas tendentes a garantir o tráfego dentro das condições devidas nas estradas sob sua



concessão, o caso concreto difere dos usualmente julgados, porquanto o autor narra a colisão do seu veículo com um animal silvestre, de médio porte (capincho ou capivara), que surgiu, repentinamente, na rodovia existente entre as cidades de Arroio Grande e Jaguarão (RS), onde toda a extensão do trecho possui placas de sinalização. Tal serve à exclusão do nexo de causalidade, pois inviável para a concessionária o controle ostensivo da circulação dos referidos animais, os quais, sabidamente, invadem a pista de rolamento com facilidade e frequência. Dano material que, no caso concreto, não comporta ressarcimento. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004072658, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 18/12/2012);

...REPARAÇÃO DE DANOS. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRECHO PELOTAS A JAGUARÃO. EXISTÊNCIA DE ANIMAL SILVESTRE NA PISTA. PLACAS DE SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA AFASTADA. *Ainda que seja dever da concessionária da rodovia oferecer segurança aos usuários, adotando medidas tendentes a garantir o tráfego dentro das condições devidas nas estradas sob sua concessão, o caso concreto difere dos usualmente julgados, porquanto o autor narra a colisão do seu veículo com um animal silvestre, de médio porte (sorro ou capivara), que surgiu, repentinamente, na rodovia existente entre as cidades de Pelotas a Jaguarão (RS), onde toda a extensão do trecho possui placas de sinalização. Tal serve à exclusão do nexo de causalidade, pois inviável para a concessionária o controle ostensivo da circulação dos referidos animais, os quais, sabidamente, invadem a pista de rolamento com facilidade e frequência. Dano material que, no caso concreto, não comporta ressarcimento. RECURSO IMPROVIDO.* (Recurso Cível Nº 71002664829, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 13/10/2010).

...INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA SOB CONCESSÃO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL SILVESTRE NA PISTA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLAR O ACESSO DE TAL TIPO DE ANIMAL SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO. RISCOS AOS QUAIS ESTÁ SUJEITO O CONDUTOR, QUE TAMBÉM DEVE DIRIGIR COM PRUDÊNCIA, NÃO TENDO EXISTINDO UM DIREITO ABSOLUTO DE INCOLUMIDADE DE QUEM TRAFEGA POR RODOVIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. *Há responsabilidade da concessionária somente em face de animais de grande porte - gado bovino, equino, etc que devem ser mantidos cercados. Tal responsabilidade não se configura diante de animais de pequeno porte,*



como cachorros e animais silvestres, que conseguem ultrapassar cercas de arame. Ausência de direito a uma incolumidade absoluta de quem trafega por rodovias, pois o condutor também está exposto a alguns riscos que não podem ser imputados à concessionária, diante da impossibilidade de evitá-los. (Recurso Cível Nº 71001612985, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 24/06/2008).

No corpo do acórdão do Recurso Cível n. 71001612985, julgado pela Terceira Turma Recursal Cível, supra citado, constam os fundamentos da posição acolhida, do qual extraio o trecho adiante transcrito, dele me valendo também como razão de decidir, por sua pertinência:

...É verdade que a inequívoca responsabilidade do dono ou detentor do animal atropelado em rodovia não afasta a responsabilidade solidária da concessionária da rodovia, pois incumbe-lhe o dever de manter a segurança do tráfego, providenciando na retirada de todos os obstáculos anormais existentes sobre a pista, como objetos sobre a pista e animais de grande porte que possam representar risco à circulação.

Quanto aos animais, a responsabilidade da rodovia existe apenas em caso de animais de grande porte, como gado bovino e equino, não subsistindo, todavia, no caso de animais de pequeno porte, como é o caso de animais silvestres. Isto porque o gado deve ser mantido cercado. Trata-se de um dever do seu dono ou detentor, mas que não afasta o dever da concessionária de zelar para que o gado que eventualmente tenha logrado escapar de seu cercado não invada a pista, colocando em risco os veículos que por ali trafeguem.

É verdade que quem trafega em rodovia sob concessão tem direito a uma certa incolumidade. Trata-se, porém, de uma incolumidade relativa, pois o condutor de um veículo deve ter a tranqüilidade de saber que, ao por ali transitar, não encontrará obstáculos anormais sobre a pista, tais como animais de grande porte ou objetos perigosos caídos sobre a pista, que possam desestabilizar o veículo. Essa incolumidade relativa não chega ao ponto de garantir que nenhum acidente ocorrerá, pois quem coloca um veículo em movimento assume alguns riscos inevitáveis, dentre os quais o de surpreender-se com um animal silvestre sobre a pista.

No que se refere a estes animais, como eles conseguem escapar pela cerca, torna-se impossível evitar seu surgimento sobre a pista. E ad impossibilia nemo tenetur – ninguém é obrigado a fazer o impossível. Assim, não se pode exigir da concessionária que evite, a qualquer custo, o surgimento de animais silvestres sobre a pista.



Trata-se de um risco que inevitavelmente recai sobre o motorista, que deve trafegar com cautela e a uma velocidade tal que lhe permita frear, em caso de algum obstáculo imprevista.

Destarte, não podendo ser responsabilizada a requerida pelo evento, diante da ausência de nexos de causalidade adequada entre sua conduta e o evento, é de ser mantida a sentença que julgou improcedente a demanda.

Por outro lado, é cediço que no trecho em que ocorreu o sinistro (Jaguarão/Pelotas) existe sinalização de alerta sobre a existência de tráfego de animais silvestres. Dessa forma, em casos como o presente, também incumbe ao motorista o dever de cautela.

No tópico, pertinente destacar que, segundo as declarações do proprietário do veículo segurado, as quais faço remissão (fls. 135/136), o condutor (seu filho) costumava trafegar com frequência no trecho de Pelotas a Jaguarão, fato que revela que tinha consciência da possibilidade de travessia dos mencionados animais.

Por tudo antes exposto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autora ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado ao procurador da parte contrária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos da presente data até o efetivo pagamento pelo IGPM.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pelotas, 29 de julho de 2013.

Felipe Marques Dias Fagundes
Juiz de Direito.